

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 282/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a abertura de tarifa de estudante na TAP Portugal para estudantes madeirenses no continente

Entrada na AR: 26 de julho de 2013

Nº de assinaturas: 1749

1º Peticionário: José Dinarte Fernandes Gonçalves

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 26 de julho de 2013, e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, no mesmo dia.

I. A petição

1. Os peticionários pretendem que seja aberta uma tarifa de estudante na companhia aérea TAP Portugal para voos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.
2. Argumentam os peticionários que deixaram de beneficiar de uma tarifa desse tipo desde que foi publicada a Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril. A referida portaria fixa o valor do subsídio atribuído pelo Estado por viagem realizada por passageiros residentes ou residentes equiparados e estudantes entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente.
3. Os peticionários referem ainda que a TAP Portugal mantém a tarifa de estudante para os estudantes açorianos e que esta é mais vantajosa do que o subsídio que o Estado atribui aos estudantes madeirenses.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa, sobre matéria idêntica ou conexa:

- Proposta de Lei n.º 49/XII/1.ª (ALRAM) – Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio, que “Regula a atribuição de um subsídio de mobilidade social aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e entre o continente e a Região Autónoma da Madeira”.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a admissão da petição.

5. Enquadramento.

Na sequência da liberalização do mercado do transporte aéreo para a Região Autónoma da Madeira, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos passageiros estudantes, passageiros residentes e passageiros residentes equiparados, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira. O montante desse subsídio foi fixado em €60 por viagem de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e em €30 por viagem de ida simples, pela Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril.

A TAP Portugal disponibiliza, entre outras, tarifas de estudante, para passageiros entre os 12 e os 26 anos de idade, que efetuem viagens de ida e volta entre os Açores e o Continente (e vice-versa) e entre os Açores e a Madeira (e vice-versa), mediante apresentação do respetivo certificado de estudante.

6. Referência a legislação pertinente, se necessária ou útil.

O subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estuantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira é regulado pelo Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio. A Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril, fixa os montantes desse subsídio. Por sua vez, os estudantes que frequentem o ensino superior das regiões autónomas da Madeira e dos Açores podem beneficiar de uma tarifa de formação, nos termos da Lei n.º 15/2004, de 11 de maio.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 1749 peticionários, pelo que cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição) e de publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei), não cumprindo os de apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Propõe-se que sejam pedidas informações ao Governo e à TAP.
3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respetiva instrução).

Propõe-se a solicitação de informações ao Ministério da Economia e do Emprego e à TAP.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2013

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)